



DECRETO Nº 301 DE 14 DE JANEIRO DE 2022.

Altera o Decreto Municipal nº 269/2021, dispõe sobre a exigência de comprovante vacinal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, publicadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto nº 8.705/2021.

CONSIDERANDO a comunhão de esforços entre a Administração Pública de Morretes e a sociedade civil e outras representatividades, bem como as recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que ainda são absolutamente necessárias determinações de distanciamento, uso de máscara, higiene de mãos e controle de não aglomeração como responsabilidade de todos para a prevenção;

CONSIDERANDO o aumento de casos de síndromes respiratórias no Município nos últimos dias;

CONSIDERANDO que as atividades de convívio social e de lazer promovem aumento do contato físico, aglomeração e trânsito de pessoas entre diferentes grupos familiares e sociais, fatores de maior propagação do SARS Cov-2 / COVID-19 devendo ser minimizados e coibidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo Princípio da Precaução;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º



13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a necessária harmonização entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios possuem competência concorrente no que se refere às matérias atinentes ao enfrentamento à Covid-19 (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme assentado por ocasião do julgamento da ADI 6341;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários, referentes a cada segmento de atividade; e

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o Decreto 269/2021, acrescentando-se o artigo 6º-A e o Capítulo XXI, com os artigos 35-A e 35-B, constando a seguinte redação:

“Art. 6º-A. As casas comerciais devem orientar seus clientes para que compareçam às compras, preferencialmente, de apenas um integrante da família no estabelecimento.”

“CAPÍTULO XXI
DOS ESTABELECIMENTOS
DESTINADOS A EVENTOS COLETIVOS

Art. 35-A. Estabelecimentos destinados ao entretenimento, eventos culturais, eventos sociais, amostras comerciais, tais como casas de shows, casas noturnas, baladas, circos, teatros, casas de festas, de eventos ou recepções, eventos técnicos, congressos,

convenções e atividades correlatas, inclusive chácaras utilizadas para festas particulares, poderão funcionar, diariamente, com até 70% (setenta por cento) da sua capacidade de público, desde que atendam às exigências deste Decreto, além das seguintes obrigações:

I - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;

II - Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) para os usuários, garantindo que haja, a higienização das mãos dos clientes antes deles entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;

III - Garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nas áreas comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, disponibilizando um colaborador específico para a garantia dessa exigência;

IV - Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;

V - Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, bem como clientes e todos os presentes no estabelecimento, que utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VI - Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

VII - Garantir que seus empregados, colaboradores e pessoas direta ou indiretamente vinculadas à atividade, lavem constantemente as mãos com água e sabão ou fazer a higienização com álcool gel 70% ao chegar e ao sair ao trabalho:

a) antes e depois de usar o banheiro;

b) após coçar ou assoar o nariz, pentear os cabelos, cobrir a boca para espirrar, manusear dinheiro;

c) antes de comer, beber, manusear alimentos e fumar;

d) após manusear quaisquer resíduos; e ao término de cada tarefa, sempre que mantiver contato com qualquer pessoa, objeto ou superfície de madeira, metal, pisos, plástico, tecido e vidro;

VIII - Garantir que o uso de máscara e equipamento de proteção individual (EPI) não seja compartilhado com outro colaborador;

IX - Garantir a higienização constante dos uniformes da equipe;

X - Plastificar cardápios, ou imprimir estes em superfície para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

XI - Higienizar comandas e cartões de consumo a cada uso;

XII - Em caso de serviços à la carte, disponibilizar talheres embalados junto ao prato e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

XIII - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie;

XIV - Deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;

Art. 35-B. Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão exigir o certificado vacinal de pessoas maiores de 12 (doze anos), que comprovem a vacinação contra a COVID-19; e na falta deste, ou teste RT-PCR negativo, realizado nas últimas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A comprovação da vacinação ou a apresentação do teste negativo, conforme previsto no *caput*, deverá ser feita ao vigilante ou recepcionista, por ocasião do ingresso nos estabelecimentos.

§ 2º A comprovação da vacinação se dará por meio de documento em que constem, pelo menos, as duas doses da vacina, bem como a identificação da pessoa vacinada, a data da aplicação, o lote e o nome do produtor do imunizante.

§ 3º Para fins do caput deste artigo são válidos:

I - Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS; e

II - Comprovante, caderneta ou cartão de vacinação impresso em papel timbrado ou em forma digital, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.”

Art. 2º. Alteram-se os seguintes artigos do Decreto 269/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os restaurantes, bares e lanchonetes poderão funcionar diariamente, com até 70% (setenta por cento) da sua capacidade de público, desde que atendam às exigências deste Decreto, e as normas específicas previstas neste capítulo.”

“Art. 34. Nas igrejas e templos religiosos, no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade do ambiente, podendo ser realizadas celebrações de forma presencial diariamente.

§1º As igrejas e templos religiosos deverão disponibilizar meios de acompanhamento das cerimônias de forma online, para os fiéis que preferirem esta modalidade.

§2º. As atividades regulamentadas neste capítulo devem observar a Resolução nº 927, de 06 de outubro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, ou outra que venha a regulamentar as atividades religiosas no Estado do Paraná, exceto naquilo o que for conflitante.”

“Art. 35. Academias de ginástica para práticas esportivas individuais ou coletivas poderão funcionar normalmente, com ocupação máxima de 70% (setenta por cento), conforme o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, devendo-se manter o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, desde que atendam as seguintes exigências:”

Art. 49. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de janeiro de 2022.”



Art. 3º. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 14 de janeiro de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito